



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº. 111 /2012

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/02/2012

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1146/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2010.03812-6

RECORRENTE: SUA CASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: DORA ASSUNÇÃO DE P CHAVES E OUTRO

RELATOR: CONSELHEIRO FCO. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA.

EMENTA: ICMS – DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS (DIEF) – AUTUAÇÃO PROCEDENTE. A empresa deixou de entregar ao Fisco as DIEF's - Declaração de Informações Econômico-Fiscais - relativamente aos meses de outubro de 2009 a janeiro de 2010. Preliminar de nulidade rejeitada, por votação unânime. Dispositivos Infringidos: Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, inciso I, 5º e 6º da I. N nº 14/2005 e Decreto nº 27.710/05. Penalidade inserta no art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 14.447/09. Recurso voluntário conhecido e não provido. Confirmada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância por votação unânime, nos termos do Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Auto de Infração descreve a seguinte acusação fiscal:

“Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal – NL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la. O contribuinte acima identificado deixou de apresentar as DIEFS do período de outubro de 2009 a janeiro de 2010 conf. Solicitado no Termo de Intimação 2010.05164 (04 meses), motivando a presente autuação”.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO: MULTA: R\$ 2.910,84

O autuante apontou como infringidos o Dec. 27.710/05 e arts. 1, 2, 3, 4, inciso I, 5 e 6 da IN nº 14/2005. Penalidade: Art. 123, inciso VI, alínea “e”, item 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pelas leis nº 13.418/03 e 13.633/05.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

Instruem os autos os seguintes documentos: Informações Complementares (fls. 03); Ordem de Serviço nº 2010.06499; Termo de intimação nº 2010.05164 e Consultas DIEF'S de fls. 09 a 12 dos autos.

O processo correu à revelia, conforme termo de fls. 16 dos autos.

A Julgadora Singular em análise as peças que consubstanciam os autos, pelos fundamentos expendidos às fls. 18 a 21 dos autos, declarou a procedência, com retificação do valor da multa em virtude da aplicação de 600 Ufirces e não 300 Ufirces, tendo em vista que a Lei 14.447/09 estava vigente no referido período.

O contribuinte interpôs recurso voluntário que repousa às fls. 25 a 27 dos autos.

A Consultoria Tributária exara o Parecer de nº 360/2011, opinando pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de Procedência, proferida em 1ª Instância. A douta PGE adotou referido parecer.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente auto de infração, ora analisado, denuncia que a autuada, enquadrada no regime de pagamento normal, devidamente intimada, deixou de cumprir com a obrigação tributária acessória de entregar ao Fisco, as Declarações de Informações Econômico – Fiscais – DIEF's, referentes aos meses de **outubro de 2009 a janeiro de 2010**.

A julgadora singular entendeu que restou configurado o ilícito denunciado, confirmando que houve descumprimento na entrega da obrigação acessória, proferindo, decisão pela Procedência, aplicando a penalidade tipificada no artigo 123, inciso VI, alínea "e", item 1, da Lei nº12.670/96, no valor de 600 Ufirces para os meses de outubro de 2009 a janeiro de 2010, tendo em vista que à época vigia a Lei nº 14.447/09.

A obrigação acessória – Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIEF foi instituída em 14 de fevereiro de 2005, com o Decreto nº 27.710/05, devendo ser prestada à Sefaz, pelos contribuintes do ICMS, mensal, trimestral ou anualmente, dependendo do regime de recolhimento enquadrado, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

“Art. 1º. Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF, ainda que não



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

tenha havido movimento econômico.

Parágrafo Único: As normas complementares, condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF serão estabelecidas em ato do Secretário da Fazenda.

Art. 2º. Ficam revogadas, a partir de Janeiro de 2005, as Seções I e III do título II do livro Segundo do decreto nº 24.569/97, de 31 de julho de 1997”.

Como obrigação acessória, a legislação tributária estadual determina a todos os contribuintes do ICMS a obrigatoriedade de entregar à Sefaz, na forma e prazos legais, os arquivos magnéticos denominados de Declaração de Informações Econômico-Fiscais.

Ressalte-se que a Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIEF consiste numa ferramenta eletrônica que visa consolidar a entrega das obrigações acessórias do contribuinte, dentre elas a Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIM, tratando-se, assim, de obrigação acessória nova criada com objetivo de substituir a Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIM.

Menciona-se que a obrigatoriedade da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIEF deu-se através do diploma legal supra mencionado, todavia sua vigência somente ocorreu a partir de sua publicação em **16.02.2005**.

Frisa-se que, embora inserida no mundo jurídico em Fevereiro de 2005, a DIEF somente foi regulamentada através da Instrução Normativa nº 14/2005, de 14.06.2005 estabelecendo-se as condições de envio e o respectivo *layout*.

Ressalte-se, ainda, que se considera o recebimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIEF, somente após sua incorporação aos sistemas de corporativos dessa Sefaz, conforme estabelece o artigo 5º, §2º, da Instrução Normativa nº14/2005.

Art.5º

.....

§2º A entrega somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo Programa da DIEF.

Dessa forma, é irrelevante para descaracterizar a infração o fato de o contribuinte ter enviado as DIEFS antes da autuação se estas não foram incorporadas. A informação “rejeitada” demonstra de forma inequívoca que a obrigação acessória não foi adimplida tempestivamente.



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA**

Isto posto, entendemos que a empresa autuada foi devidamente intimada para apresentar os arquivos magnéticos de que se trata, não atendeu a intimação do Fisco, motivando, expirado este prazo, à lavratura do Auto de Infração.

No caso em questão, é indiscutível a obrigatoriedade do contribuinte de remeter eletronicamente à SEFAZ os arquivos magnéticos – DIEF, visto que se enquadra perfeitamente ao disposto no artigo 1º do Decreto nº 27.710/05.

Com efeito, a infração então reclamada neste lançamento tributário encontra-se devidamente amparada nas provas acostadas aos autos, aplicação da penalidade específica, artigo 123, inciso VI, alínea “e”, item 1, da Lei nº 12.670/96, no valor de 600 Ufircas para os meses de outubro de 2009 a janeiro de 2010, nos termos da Lei nº 14.447/09.

No tocante à preliminar de nulidade argüida pela parte entendo que esta não prospera, porquanto constam nos autos os Avisos de Recebimento devidamente assinado pela parte, conforme documentos de fls. 13 e 14 dos autos.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de Procedência proferida na Instância Singular, de acordo com o Parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Multa 600 UFIRCES por documento X 4 meses (outubro, novembro, dezembro e janeiro) = 2.400 Ufircas

TOTAL: 2.400 UFIRCES



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **SUA CASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. No tocante à preliminar de nulidade suscitada pela parte por cerceamento do direito de defesa, por não ter tomado conhecimento acerca do Termo de Intimação e do Auto de Infração – Afastada, por unanimidade de votos, sob o fundamento que não está configurada a alegação do contribuinte, haja vista que houve a regular intimação sobre os atos acima citados. *No mérito*, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Antônio Luiz do Nascimento Neto.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de fevereiro de 2012.



José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE



Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Silvana Carvalho Lima Petekakar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO